



PROCESSO : 13.957-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO nº 374/2019 – TP
RECORRENTE : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – EX PREFEITO
ADVOGADO : LIEDA REZENDE BRITO - OAB/MT Nº 12.816
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
ANALISTA : NELSON COSTIN – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ impetrado pelo responsável acima relacionado, em face do **Acórdão 374/2019 – TP** (ControlP doc. nº 146524/2019), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 08/07/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 9/07/2019, edição nº 1666.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 374/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROPOSIÇÃO AO RELATOR 2019 PARA QUE DETERMINE A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.957-2/2016**.

(...)

e, no mérito, em julgá-la **PROCEDENTE** para: **a) em relação ao achado de auditoria nº 1** (EB 05, Controle Interno_Grave_05, ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos - artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; artigo 161, V, da Resolução nº 14/2007: **a.1) DETERMINAR**, nos moldes do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças





e à Secretaria Municipal de Saúde que: **a.1.1)** promovam, **no prazo de 360** (trezentos e sessenta) **dias**, a instalação do ponto eletrônico em todas as unidades da Secretaria da Saúde e o integre à folha de pagamento, a fim de que seja efetivamente cumprida a carga horária prevista no artigo 28 da LC Municipal nº 91/2005; **a.1.2)** elaborem Instrução Normativa Conjunta **em até 90** (noventa) **dias**, com a descrição dos procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, conforme atribuições descritas no relatório técnico de auditoria deste Tribunal; e, **a.1.3)** acompanhem e implementem a referida Instrução Normativa Conjunta por uma auditoria a ser incluída no Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2019, cujos resultados e pareceres deverão ser encaminhados a este Tribunal via cargas mensais do Sistema Aplic; e, **a.2) RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo de Barra do Garças que inclua os melhoramentos propostos pela Auditoria Operacional relativos à prestação de serviços médicos no Sistema Único de Saúde de Cuiabá (Acórdão nº 01/2017-TP – Processo nº 13869-0/2016, Relatório Técnico, fls. 65/68), nos seguintes termos: **I)** providencie instalação de quadros, em locais visíveis e em todas as unidades de saúde da Atenção Básica, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do profissional, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho; **II)** disponibilize no *site* da Secretaria Municipal de Saúde os dados relativos aos profissionais lotados nas unidades de saúde da Atenção Básica, assim como o horário em que prestam atendimento à população; **III)** intensifique a implementação do sistema e- SUS em todas as unidades de Atenção Primária, de modo a se ter conhecimento da produtividade diária de cada profissional médico; **IV)** avalie a viabilidade da implementação de controle eletrônico de carga horária e de sistema de câmeras de vigilância nas unidades da Atenção Básica; **V)** estabeleça prioridades de atuação quanto a reformas, ampliações e melhorias das unidades de Atenção Primária por meio de diagnóstico acerca das condições estruturais e de segurança das unidades; **VI)** implemente nas Policlínicas, Unidades de Pronto Atendimento e Hospital e Pronto Socorro Municipal mecanismos para tornar transparente aos servidores o seu registro eletrônico de ponto, tais como a emissão de comprovantes, quer em meio físico ou digital; **VII)** promova o chamamento dos profissionais médicos aprovados no último concurso público, respeitando-se os limites legais com gastos de pessoal; **VIII)** implemente ações para estimular a permanência dos profissionais médicos lotados nas unidades de saúde da Atenção Primária; e, **IX)** apresente plano de ação para reduzir a proporção de vínculos médicos precários no primeiro nível de atenção; **b) em relação ao achado de auditoria nº 2** (KB 16, Pessoal_Grave_16, ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal), **APLICAR MULTAS** em decorrência da conduta de firmar contratos de prestação de serviços médicos nos exercícios de 2011 a 2016 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e à remuneração pela contraprestação do serviço, quando elas deveriam estar presentes, com base no artigo 74 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: aos Srs. Jonir de Oliveira Souza (CPF nº 007.657.081-91), Izaias Mariano dos Santos Filho (CPF nº 378.327.511-34), Marcelo Chavagatti Francisquelli (CPF nº 836.357.001-00), Daiana Gabriela de Souza Almeida (CPF nº 734.980.761-91), Adalberto Marcial Metelo (CPF nº 069.000.971-20) e George Câmara Maia (CPF nº 008.252.281-23) a **multa** equivalente a **6 UPFs/MT**, para cada um, por terem incorrido na irregularidade disposta no achado de auditoria nº 2 (falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos), classificada como KB 16; **c) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que: **c.1)** proceda à inclusão de cláusulas mínimas de prestação do serviço nos contratos de profissionais





médicos vigentes e futuros, em obediência à jurisprudência deste Tribunal prevista no Acórdão nº 1.784/2006 e nas Resoluções de Consultas nº 51 e nº 59/2011, de modo a cumprir os artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993 e a conter: **I)** o objeto da prestação, descrito em termos claros com a especificação da especialidade médica contratada; **II)** a previsão de carga horária a ser cumprida; **III)** o valor de remuneração contratada; e, **IV)** a forma de reajuste da remuneração; e, **c.2)** encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar a existência das cláusulas mínimas de prestação do serviço; **d) em relação ao achado de auditoria nº 3** (KB 16, Pessoal_Grave_16, ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal), **APLICAR MULTAS** em virtude da conduta de contratar médicos acima do limitador de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, quando deveriam respeitar o estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 91/2005, com base no artigo 74 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016: aos Srs. Jonir de Oliveira Souza, Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Adalberto Marcial Metelo e George Câmara Maia a **multa** equivalente a **6 UPFs/MT**, para cada um, por ter incorrido na irregularidade disposta no achado de auditoria n.º 3 (contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação), classificada como KB 16; **e) em relação ao achado de auditoria nº 4** (KB 01, Pessoal_Grave_01, contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público): **e.1) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que realize concurso público para provimento de cargos efetivos de profissionais médicos **no prazo de 240** (duzentos e quarenta) **dias**, para todas as Unidades de Saúde do Município distribuídas entre os 17 (dezessete) PSF, 2 (duas) Policlínicas, Centrais de Regulação, BARRAPREV, Cadeia Pública, CRRES, Apoio Rural, CAPES AD e CAPES II, em cumprimento ao artigo 37, II, da Constituição Federal/88; e em relação ao Hospital, que realize a contratação de profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos, como determinado pela Lei Complementar Municipal nº 91/2005; **f) em relação ao achado de auditoria nº 5** (KB 13, Pessoal_Grave_13, contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado), **DETERMINAR**, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que proceda à realização de processo seletivo público prévio nas contratações futuras de médicos temporários, em respeito ao Acórdão nº 1.784/2006, à Resolução de Consulta nº 14/2010 e ao Item 6 da Resolução Normativa nº 51/2011, todos deste Tribunal; **g) em relação ao achado de auditoria nº 6** (JB 05, Despesa_Grave_05, pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), **DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo, e faça gestão perante esse Poder no sentido de que haja a aprovação de lei instituidora das espécies de plantão médico existentes, a qual deverá especificar hipótese de recebimento das verbas, valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória, em razão da obrigação constitucional prevista no artigo 37, X; **h) em relação ao achado de auditoria nº 7** (CA 02, Contabilidade_Gravíssima_02, não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal); DA 05_Gestão_Fiscal/Financeira_Gravíssima_05,





não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal); DA 06, Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06, não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal); DA 07, Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; artigo 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940): **h.1) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que: **h.1.1)** determine o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991; **h.1.2)** realize a retenção das contribuições previdenciárias a cargo do empregado referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991; **h.1.3)** determine a apropriação contábil das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 4.320/1964; **h.1.4)** determine o adimplemento da obrigação tributária das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991; e, **h.2) DETERMINAR** o encaminhamento cópia digitalizada dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da sua competência para fiscalizar o recolhimento dos tributos da União, conforme o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, tendo em vista a falta de apropriação e de recolhimento da parte a cargo do empregador e a falta de retenção e de recolhimento da parte a cargo do empregado da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura de Barra do Garças, dos médicos contratados temporariamente no período calendário de janeiro de 2015 a junho de 2016; **i) em relação ao achado de auditoria nº 8** (JB 05, Despesa_Grave_05, pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei - artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), **APLICAR MULTAS** aos responsabilizados pelo encaminhamento de solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira, quando deveria incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente de profissionais médicos, com base no artigo 74 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, nos seguintes termos: aos Srs. Clenia Monteiro Silva Ibrahim (CPF nº 481.765.751-00), Jailton Pereira de Abreu (CPF nº 775.512.651-04), Franco Danny Manciolli Oliveira (CPF nº 703.388.331-53), Patrícia Violin Junqueira (CPF nº 070.455.528-07), Edgar Atallah (CPF nº 487.322.818-20) e George Câmara Maia a **multa** no valor equivalente a **6 UPFs/MT**, para cada um, por terem incorrido na irregularidade disposta no achado de auditoria nº 8 (pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei), classificada como JB 05; **j) em relação ao achado de auditoria nº 9** (JB 05, Despesa_Grave_05, pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), **PROPOR** ao atual Relator das contas anuais da Prefeitura de Barra do Garças (exercício de 2019) que determine realização de auditoria na folha de pagamento da Prefeitura, em razão das possíveis irregularidades no enquadramento dos servidores, nos termos do inciso III do artigo 89 da Resolução nº 14/2007; **k) em relação aos achados de auditoria nºs 10 e 12** (JB 03, Despesa_Grave_03, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; artigos 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993); JB 10, Despesa_Grave_10, ausência de documentos comprobatórios de despesas (artigo





63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964); e, JB 01, Despesa_Grave_01, realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 4º da Lei nº 4.320/1964), **DETERMINAR**, com amparo no artigo 155, § 2º, e no artigo 157, *caput*, da Resolução nº 14/2007, que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, para averiguar a responsabilização por ocorrência de provável dano à administração pública municipal, com apuração de fatos, quantificação do eventual dano e identificação dos responsáveis visando obter o respectivo ressarcimento, especialmente no que se refere ao pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço e ao pagamento por serviços médicos não prestados; **l) em relação ao achado de auditoria nº 13** (JB 02, Despesa_Grave_02, pagamento de despesas referentes a serviços em valores superiores ao contratado (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; artigo 66 da Lei nº 8.666/1993), **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que, no caso de necessidade de prestação de serviços além do contratado, seja realizado termo aditivo com a inclusão do serviço, da forma de prestação e do valor a ser despendido; **m) em relação ao achado de auditoria nº 14** (DB 16, Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16, não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (artigos 48, II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000): **m.1) APLICAR** as seguintes **MULTAS**, com base no artigo 74 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016: **m.1.1)** ao Sr. Roberto Ângelo de Farias (CPF nº 460.924.041-68) a **multa** de **6 UPFs/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no achado de auditoria nº 14 (não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público - artigos 48, II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000), classificada como DB 16, por deixar de enviar para publicação e de divulgar o RGF no prazo legal, quando deveria tê-lo publicado em até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, dia 30 de maio de 2016, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico; e, **m.1.2)** à Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento (CPF nº 304.488.241-91) a **multa** de **6 UPFs/MT**, por ter incorrido na irregularidade disposta no achado de auditoria nº 14 (não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público - artigos 48, II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000), classificada como DB 16, por não adotar providências para a elaboração final do RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016, quando deveria fazê-lo em tempo hábil para publicação até o dia 30 de maio de 2016; e, **n) em relação ao achado de auditoria nº 15** (DA 99, Gestão_Fiscal/Financeira_Gravisima_99, burla ao cálculo do limite de gastos com pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 (artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000), **DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que proceda à contabilização da folha suplementar de médicos como despesas com pessoal para incluí-las nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos a partir desta decisão, conforme Resolução de Consulta nº 21/2018 desta Corte de Contas. Ressalta-se que as multas totais aplicadas estão previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e são em montante individualizado, de acordo com o artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, conforme a fundamentação respectiva de cada





irregularidade. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias.**
(...)

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Adjunto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão 374/2019 –TP**, conheceu e julgou procedente a Auditoria de Conformidade realizada com o objetivo de verificar a execução dos serviços de saúde no município de Barra do Garças, **aplicando multa** aos responsáveis e **expedindo determinações** à atual gestão da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

Destaca-se que **foram interpostos recursos de Embargos de Declaração**, sendo a primeira peça recursal apresentada individualmente em 22/07/2019 pelo Prefeito, Sr. Roberto Ângelo de Farias e a segunda peça recursal apresentada em conjunto em 23/07/2019 pelos responsáveis, Sra. Daiana Gabriela de Souza Almeida (Secretária), Sr. George Câmara Maia (Secretário), Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli (Secretário), Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim (Diretora Administrativa) e Sr. Jailton Pereira de Abreu



(Diretor Geral), sendo a Decisão proferida no **Acórdão nº 458/2020 – TP**, que no mérito, **negou-lhes provimento**, ante a constatação de que houve somente o inconformismo com a decisão embargada, **mantendo-se** íntegro em todos os termos o **Acórdão nº 374/2019-TP**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

2. SÍNTESE DO PEDIDO (ControlP doc. nº 280736/2020 e 96073/2021)

Conforme arrazoadado pelo recorrente o mesmo requer que a Auditoria de Conformidade em trâmite nesta Corte de Contas sob o nº **139572/2016**, seja reanalisada levando-se em conta a real propriedade do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, sendo determinado ao Estado de Mato Grosso que assuma de fato o seu compromisso para com a unidade, com repasses que atendam a necessidade de hospital regional de fato, ou mesmo, que assumam a direção do hospital,

A representante informa que é indubitável a alegação do recorrente no que diz respeito a propriedade do Hospital Milton Pessoa Morbeck ser exclusiva do estado de Mato Grosso, como já exaustivamente demonstrado nos autos, informando ainda que o Conselheiro Relator, posicionou-se contrariamente às alegações lançadas pela defesa por meio do Relatório de voto, no qual deixou subtendido que a ação judicial em trâmite na 2º Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá sob o nº 1021774.07.2016.8.11.0041, tem como fito determinar de quem é a responsabilidade em custear o hospital.

A defesa tenta esclarecer que a mencionada ação tem o objetivo primordial de determinar ao Estado para que assuma o custeio das despesas do Hospital e Pronto-Socorro Municipal “Milton Pessoa Morbeck” – HPSMMPM ou então assuma a sua Administração como proprietário de fato, inclusive com a realização de concurso público para o provimento das vagas. Entende que a obrigação em atender as especialidades, de nível regional, sem sombra de dúvida, é do Estado, informando que a referida ação judicial não discute a propriedade, mas sim o responsável pelo custeio do mesmo, o que resultaria na desoneração do município desse encargo.

Colaciona os pedidos referentes ao processo judicial, como forma de





corroborar em sua tese, o qual reproduzimos abaixo:

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

a) seja concedida **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** *inaudita altera pars*, para determinar:

a.1) ao Estado de Mato Grosso a obrigação de fazer, consistente em **assumir a responsabilidade geral e em definitivo da gestão do HOSPITAL E PRONTO-SOCORRO MUNICIPAL “MILTON PESSOA MORBECK” – HPSMMPM**, arcando com todas as despesas pertinentes, conforme acima exposto;

a.2) o **BLOQUEIO** no importe de **R\$13.320.653,18** (treze milhões trezentos e vinte mil seiscentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), acrescido de juros e correção monetária, **DIRETAMENTE NAS CONTAS BANCÁRIAS DO ESTADO relativo ao VALOR TOTAL EM ATRASO DESDE O ANO DE 2008;**

a.3) caso não seja deferido o pedido constante no item a.2, que seja **DEFERIDO NO MÍNIMO O BLOQUEIO** no valor de **R\$ 4.035.968,72** (quatro milhões, trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, **DIRETAMENTE NAS CONTAS BANCÁRIAS DO ESTADO** relativo aos meses de **JULHO, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2016;**

a.4) caso não seja deferido o pedido constante no item a.1 que os **REQUERIDOS SE ABSTENHAM DE ATRASAR OS FUTUROS REPASSES SOB PENA DE INTERVENÇÃO FEDERAL**, como determina a Lei;

b) a citação do Estado de Mato Grosso, do Governo do Estado de Mato Grosso e da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso para que, querendo, respondam a presente ação dentro do prazo legal;

c) a notificação do Ministério Público a emitir a sua competente cota, caso haja interesse;

d) seja julgada **PROCEDENTE** a presente ação, confirmando o deferimento da tutela de urgência para determinar que os Requeridos **assumam a responsabilidade geral e em definitivo da gestão do HOSPITAL E PRONTO-SOCORRO MUNICIPAL “MILTON PESSOA MORBECK” – HPSMMPM**, arcando com todas as despesas pertinentes, bem como **EFETUEM O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$13.320.653,18** (treze milhões trezentos e vinte mil seiscentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), acrescido de juros e correção monetária, **relativo ao VALOR TOTAL EM ATRASO DESDE O ANO DE 2008**, e, se for o caso, se **ABSTENHAM DE ATRASAR OS FUTUROS REPASSES SOB PENA DE INTERVENÇÃO FEDERAL**.

e) admitindo-se, porém, a título de argumentação, a possibilidade de **JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE** e não sendo transferida a gestão do HOSPITAL E PRONTO-SOCORRO MUNICIPAL “MILTON PESSOA MORBECK” – HPSMMPM aos Requeridos, requer:

Fonte: ControlP doc. nº 280736/2020 – pág. 21

Sustenta que o município desempenha tão somente a função de colaborador, e então exigir que o município realize concurso público, para a contratação de profissionais de média e alta complexidade, é um posicionamento um tanto quanto temerário, visto que isenta completamente uma obrigação originária conferida ao ente estatal e desconsidera as fragilidades do município, que já precisa se preocupar com inúmeros problemas que de fato são de sua alçada, trazendo diversas demonstrações de gastos realizados ou não realizados (RGA), devido aos encargos do hospital.



Demonstra a necessidade de que os repasses sejam realizados em valores suficientes, de forma contínua e sem atrasos.

Informa que o Relator e a equipe de auditoria, mesmo conhecedores da legislação, se esqueceram da gestão compartilhada do SUS, entre Municípios, Estados e União, preconizada na Constituição Federal e na Lei 8080/1990, situação essa em que o estado avançou adquirindo a propriedade e anunciando na região o hospital regional.

Reforça por diversas vezes que a propriedade do Hospital Municipal é do Governo do Estado e que o município de Barra do Garças vem arcando com compromissos do Estado, pois os repasses estaduais não chegam a 30 % dos custos do município com Média e Alta Complexidade e UTI, por exemplo.



Alega, quanto ao registro de CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde), com registro municipal, que o mesmo foi realizado em 2001, pelo sindicato rural, antigo proprietário do Hospital, antes da aquisição pelo Estado de Mato Grosso em 2005.

Informa que a elevada demanda hospitalar, principalmente com serviços de Média e Alta Complexidade, impede que o município promova a realização de concurso público para profissionais médicos e demais investimentos na área, visto que tais ações comprometeriam consideravelmente os cofres do município em definitivo, pois entendem que as obrigações de tais despesas são do Estado de Mato Grosso, tendo o município realizado a gestão por esses anos devido a omissão da Administração Estadual, e por excepcional interesse público e como parte de sua cooperação.

Alegam também, sobre o achado 15, referente aos plantões médicos, que no período auditado (2012 a 2016), o TCE/MT tinha entendimento consolidado de que às remunerações dos plantões médicos eram de ordem indenizatórias e não remuneratórias. (Quanto a este parágrafo, verificou-se erro formal - ControlP doc. nº 280736/2020, pág. 34, pois foi informado pela representante achado de número 14 (que trata de publicação de RGF), mas o achado que trata sobre remunerações dos plantões médicos, como descrito acima é o achado 15)





	2.14 Achado nº 14 – Não publicação do RGF no prazo legal.	190
	2.15 Achado nº 15 – Cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal.	198

Fonte: ControlP doc. nº 251658/2017 – Relatório conclusivo – Pág. 9; 190-215

Informa que esse posicionamento foi modificado somente após a resolução de consulta nº 21/2018, a qual, segundo o recorrente, passou a vigor somente no exercício de 2019.

Entende, que existe insegurança jurídica, pois houve plena observância aos preceitos legais vigentes a época, contudo, os mesmos foram considerados irrelevantes no momento do julgamento do caso concreto, visto que quando colocados a prova, a decisão preponderante foi contraditória.

DOS APONTAMENTOS IDENTIFICADOS PELA AUDITORIA TODOS MANTIDOS EM DECISÃO ATACADA

Os **achados de auditoria de 1 a 6 e de 8 a 15**, todos envolvem a questão de contratações de serviços médicos hospitalares, portanto, o recorrente com a intenção de não ser repetitivo, entende que será desnecessário a abordagem por item, considerando a situação atípica em que o município vem enfrentando há 16 anos.

Relata que quanto a fiscalização efetiva da jornada de trabalho dos médicos, os Secretários de Saúde que atuaram nas gestões, 2013-2016, 2017-2020, nunca foram omissos perante suas obrigações, sobretudo, quanto a cobrança do controle de jornada de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, sendo realizadas inúmeras reuniões com recomendações aos Diretores responsáveis pelas unidades de saúde acerca da adoção de mecanismos de controle para garantir a transparência no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como para fiscalizar o efetivo cumprimento dos horários dos profissionais da saúde, e em especial, dos médicos.

Informa que a estruturação inteligente e eficaz exigida na decisão do Conselheiro Relator, requer investimentos, ou se contrata profissionais ou realizamos as adequações de forma eficiente, com os escassos recursos existentes. Certamente hoje o controle de profissionais conta com melhor estrutura de registro de frequência, porém essa



demanda levou tempo e investimentos que à época estava um caos, devido aos atrasos de repasses do Estado de Mato Grosso, tendo o município que bancar com os custos do hospital.

Alegam que nos contratos de prestação de serviços dos médicos plantonistas, não existiam cláusulas referentes à carga horária e remuneração fixa, contudo, existiam cláusulas estabelecendo o valor da hora plantão.

A quantidade de horas a cumprir, eram estabelecidas conforme escala definidas pelos Diretores e Coordenadores das unidades de saúde, bem como o controle de jornada dos respectivos profissionais, impondo-se reconhecer que a fixação da carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública

A contratação temporária em relação às contratações de médicos acima do limitador de 40% (quarenta por cento), em suposto desacordo com a Lei Complementar nº 91/2005 justificou-se em razão da necessidade de suprir a carência de profissionais da área da saúde no Hospital e Pronto Socorro Municipal, contudo, precedida da devida autorização legislativa.

No tocante a realização de concurso público e as contratações temporárias respeitando o limite de 40% permitido por lei, extrai-se do entendimento do Respeitado Conselheiro que tal obrigação deveria ser direcionada ao Estado de Mato Grosso, vez que comprovadamente a propriedade do Hospital lhe pertence.

Trazem a posição do voto-vista elaborado pelo Conselheiro Valter Albano, onde demonstra a propriedade do Hospital e as dificuldades enfrentadas pelo município da gestão do mesmo.

Trata também da tramitação perante a **4º Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, de Ação Civil de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa e de Reparação de Danos C/C Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens, sob o nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516, movida pelo Ministério Público Estadual, em face de 32 (trinta e dois) médicos, efetivos e/ou contratados para a prestação de serviço no âmbito do hospital.**





Consta na referida ação, fundamentada no Relatório Técnico Preliminar, que os profissionais teriam recebido adicional de plantão no período de abril a junho de 2016, como se a totalidade das horas previstas na escala tivessem efetivamente sido cumpridas de forma ilícita, por não haver o registro de pontos, orientados pela auditoria e ao final informa que **TODOS** os médicos que atuaram no período orientado pela Auditoria, encontram-se com suas **CONTAS BANCÁRIAS BLOQUEADAS JUDICIALMENTE**.

Informa que em sede de defesa restou amplamente caracterizado todas as justificativas e provas pertinentes, não devendo prosperar a afirmação da ocorrência de dano, até porque todos os profissionais efetivamente trabalharam e isso por si só já ensejaria a descaracterização de tal argumento.

Portanto é importante que a Tomada de Contas Ordinária, **processo nº 204951/2019**, referente às horas trabalhadas pelos profissionais de saúde **TENHA O DEVIDO ARQUIVAMENTO**, considerando a morosidade prevista pela auditoria, podendo levar anos sem um resultado positivo, considerando ainda que 03 (três) dos médicos citados para responder sobre as horas trabalhadas já faleceram, outros tantos, mudaram de Barra do Garças, mas sendo que **TODOS ESTÃO COM BLOQUEIO DE BENS** deferido cautelarmente pelo poder judiciário, em consequência do abuso de autoridade evidenciado na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, processo nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516, contra os profissionais que se dedicaram tantos anos em jornada dupla.

Em relação à **irregularidade nº 07**, que trata dos recolhimentos da previdência nos adicionais de **PLANTÕES MÉDICOS**.

Informam que existem vários entendimentos acerca do tema e por isso a legislação local permitiu o não recolhimento previdenciário relacionado aos plantões médicos por se tratar de verba de **natureza indenizatória**, e assim devendo ser **excluídos** dos cálculos que compõe os gastos com pessoal, não incidindo recolhimento previdenciário.

De forma que, o município entende como cobrança indevida e informa que a dívida previdenciária identificada na irregularidade está em litígio junto a Receita Federal,



e da mesma forma o devido ao município entender o item como cobrança indevida, informa que o litígio se encontra na justiça federal.

Demonstram que a lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no seu artigo 21, "caput", incluído pela Lei 13.655, de 2018, determina às autoridades públicas, sejam de controle ou judicial a **não decidir sob valores abstratos**.

Por fim, demonstram os **PEDIDOS do Recurso**:

1 – Seja recebido o presente Recurso Ordinário com efeito Suspensivo, conforme preconiza o artigo 272, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

2 – Se digne Vossas Excelências a **DECLARAR A NULIDADE do ACÓRDÃO Nº 374/2019-TP**, proferido nos autos do Processo nº **139572/2016**, sob Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR, que no mérito julgou improcedente os Embargos de Declaração opostos contra o mesmo acórdão, interposto pelo Requerente, gestor do município de Barra do Garças;

3 – Que a Auditoria de Conformidade em trâmite nesta Corte de Contas sob o nº **139572/2016**, seja reanalisada levando-se em conta a real propriedade do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, sendo determinado ao Estado de Mato Grosso que assuma de fato o seu compromisso para com a unidade, com repasses que atendam a necessidade de hospital regional de fato, ou mesmo, que assumam a direção do hospital, aliviando o ônus tão pesado que “presenteou o município”;

4- Que a Tomada de Contas Ordinária, processo nº **204951/2019**, sobre as horas trabalhadas pelos profissionais de saúde tenha o **DEVIDO ARQUIVAMENTO**, considerando o perigo da demora, e o litígio demonstrado nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, processo nº **13843-76.2019.811.0004, código 321516**;

5- Que as penalidades aplicadas aos gestores sejam transferidas aos gestores do Estado de Mato Grosso, se acaso não se empenharem em uma providência de interesse público, resolvendo de vez os a questão do hospital Milton Pessoa Morbeck.





3. DA ANÁLISE

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, Relator do feito, conforme assentado às **fls. 1 a 4 da DECISÃO (ControlP doc. nº 98445/2021)** que o acolheu **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso

Conforme informado na síntese, o recorrente demonstra com argumentos já utilizados no relatório de defesa (ControlP doc. nº 251685/2017), que não deve recair sobre ele e sobre o município o encargo da realização de concurso público para a contratação de profissionais médicos, como determinado por meio do Acórdão nº 379/2019-TP.

Aqui tratamos da inteligência do relatório e do voto condutores do Acórdão, onde os mesmos, ao tratar do concurso público se limitaram a determinar a realização do certame para contratação de profissionais para as demais unidades de saúde do município, excluindo-se desta o Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, o qual acompanhamos.

Para o Hospital, foi autorizado a contratação de profissionais médicos até o limite municipal (Lei Complementar Municipal nº 91/2005) de 40% dos cargos efetivos, até a definição da ação judicial em trâmite na 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá sob o nº 1021774.07.2016.8.11.0041, que segundo a representante tem como fito determinar de quem é a responsabilidade em custear o hospital.

Mesmo entendendo que o recorrente não trouxe provas e/ou argumentos diferentes dos demonstrados no relatório de defesa, opta-se por analisar as alegações quanto a real propriedade do Hospital e sobre a responsabilidade de custeá-lo.

Das diversas alegações de que o prédio onde ficam suas instalações físicas foi adquirido pelo Governo Estadual e que portanto, segundo os defendentes, os encargos com custeio da referida unidade hospitalar deveriam ser da Administração Pública Estadual, ainda mais devido ao Hospital ser considerado um polo regional, o que segundo os



alegantes também foi propagandeado pelo Governo do Estado à época da aquisição e inauguração do mesmo.

Verifica-se em consulta as documentações acostadas bem como a internet, que o Hospital Municipal foi adquirido sim pelo Governo do Estado em 2004, mas como consta do Decreto juntado, o mesmo foi adquirido para sede do Hospital Municipal de Barra do Garças, sendo que o hospital já se encontrava em funcionamento desde pelo menos o ano de 1999, naquele mesmo prédio, ou seja, verifica-se que existiu a intenção de auxílio do Estado, para que o ente Municipal deixasse a precariedade do contrato de comodato com o Sindicato Rural daquele município e tivesse uma sede própria.

<p style="text-align: center;">Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona.</p> <p style="text-align: center;">O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e</p> <p>Considerando o disposto no art 196 da Constituição Federal que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação,</p> <p>Considerando o disposto no art 197 da Constituição Federal que dispõe ser de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado,</p> <p>Considerando o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 3 365 de 21 de junho de 1941 que dispõe que mediante declaração de utilidade pública todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios Distrito Federal e Territórios,</p> <p>Considerando o disposto no artigo 5º, alínea 'g' do Decreto-Lei nº 3 365 de 21 de junho de 1941 que dispõe que se consideram casos de utilidade pública a assistência pública,</p> <p>Considerando o disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-lei nº 3 365 de 21 de junho de 1941 alterado pela Lei Federal nº 2 786, de 21 de maio de 1956</p> <p>Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 0 190 540-1/SES, que indica a necessidade e utilidade pública da aquisição do imóvel abaixo descrito onde já está instalada unidade hospitalar intermunicipal em regime de comodato,</p> <p>Considerando a necessidade de consolidar o processo resolutivo da assistência regional a saúde no Estado de Mato Grosso, possibilitando a implantação de maternidade de alto risco, de unidades de terapia intensiva neonatal e adulto, bem como referenciar assistência de média e alta complexidade no polo de saúde de Barra do Garças,</p> <p style="text-align: center;">DECRETA:</p>	<p>Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pelo Estado de Mato Grosso, por via consensual ou judicial, o imóvel constituído de terreno e prédio, onde funcionava o Complexo Hospitalar Garças-Araguaia, localizado em Barra do Garças, neste Estado, a Rua Marechal Rondon, nº 2 897, Jardim das Mangueiras, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 02 575 700/0001-30, de propriedade do Sindicato Rural de Barra do Garças entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o nº 03 133 808/0001-35, com sede a Rua Mato Grosso, nº 1 100, em Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, matriculado no Cartório do 1º Ofício de Barra do Garças, sob a matrícula nº 29 720, Livro nº 2º, Ficha 29 720, com a seguinte característica e confrontação</p> <p>Imóvel urbano, locado na Quadra X do Loteamento 'Jardim Amazônia I', com área de 9 462,33 m² (nove mil, quatrocentos e sessenta e dois metros e trinta e tres centímetros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações frente para Rua Marechal Rondon, mediando 98,70 metros lado direito para os lotes 1, 2, 3 4, 5 e 6, mediando 98,16 metros, lado esquerdo para a Avenida Norte, medindo 98,00 metros, e fundos para os lotes 11, 12, 13, 14, 15 e 16º, medindo 99,50 metros, tudo conforme memorial descritivo e mapa datados de 23.09/04 Com edificações e sem ônus</p> <p>Art. 2º O imóvel referido no caput será destinado a implantação do Hospital Municipal de Barra do Garças, com referência regional de pronto atendimento e maternidade de alto risco, unidades de terapia intensiva neonatal e adulto, e assistência de média e alta complexidade</p> <p>Art. 3º As despesas com a execução do presente decreto correrão a conta do orçamento específico da Secretaria de Estado de Saúde</p> <p>Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação</p> <p>Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: DOE/MT – Edição nº 24.008 de 15/12/2004 (pág. 04). Disponível em: www.iomat.mt.gov.br

Verifica-se também que, quando o Decreto trata das despesas, o mesmo está informando que as despesas e também a desapropriação do hospital, correrão à conta da Secretaria de Estado de Saúde, e que em nenhum momento, o Decreto trata sobre custeio/manutenção e funcionamento da unidade hospitalar.

A Portaria nº 010/1999, abaixo colacionada, trata da inserção do Hospital Municipal de Barra do Garças, no Sistema Estadual de Referência Hospitalar, bem como de outros Hospitais Municipais, donde depreende-se, que a Referência citada no art. 2º do Decreto de desapropriação do prédio, somente informa que a unidade de saúde será a referência na região, em momento algum está “estadualizando” as unidades ali descritas,





e nelas inclusas o Hospital Municipal de Barra do Garças.

PORTARIA Nº 010/99

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE,
no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de definir as unidades integrantes do Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento à Urgência e Emergência e tendo em vista os dispositivos expressos pelas Resoluções CIB-MT Nºs 034/98, 035/98 e 037/98,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a relação de unidades hospitalares a integrarem o Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento à Urgência e Emergência no Estado de Mato Grosso, conforme segue.

UNIDADE DE REFERÊNCIA	REGIÃO/ CONSORCIO	ABRANGÊNCIA MUNICIPAL
Hospital Municipal de Alta Floresta	Alto Tapajós	05
Hospital Municipal de Peçoto de Azevedo	Vale do Peçoto	06
Hospital Regional de Colider	Norte Matogrossense	04
Hospital Regional de Sinop	Tudo Brasil	14
Hospital Municipal de Barra do Garças	Garças-Araguainha	10
Hospital Municipal de Confresa	Baixo Araguaia	09
Hospital Municipal de Barra do Bugres	Médio Norte	11
Hospital Municipal de Juína	Noroeste Matogrossense	05
Hospital Regional de Cáceres	Oeste Matogrossense	18
Hospital Regional de Rondonópolis	Sul Matogrossense	17

Art. 2º - Para efeito das Portarias GM/MS Nºs 2.923/98 e 2.925/98, aprovar a inclusão no Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Urgência e Emergência, com abrangência estadual, as seguintes unidades:

- 1) Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá;
- 2) Pronto Socorro e Hospital Municipal de Várzea Grande e
- 3) Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis.

Art. 3º - REVOGAR a PORTARIA Nº 109/98, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/12/98.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Registrada,
Publicada,
CUMPRADA.**

Fonte: DOE/MT – Edição nº 22.574 de 04/02/1999 (pág. 11). Disponível em: www.iomat.mt.gov.br

Abaixo observa-se o extrato do Termo de Convênio nº 65/2004 entre o Governo de MT e a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, que trata da Implantação do Hospital Municipal e no qual verifica-se ainda que a Natureza da Despesas se refere a “Auxílios”.

EXTRATO DO TERMO DE CONVENIO Nº 065/2004

Partes: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso/Fundo Estadual de Saúde e a Prefeitura Municipal de Barra do Garças / MT

Do objeto: Implantação do Hospital Municipal de Barra do Garças a partir da aquisição do imóvel

situado na Av. Marechal Rondon nº 2897 Jardim das Mangabeiras do citado município bem como a aquisição dos materiais instrumentais e equipamentos necessários para a implantação a

implantação da Maternidade de Alto Risco UTI Neonatal e ainda as adequações do Centro Cirúrgico Serviço de Urgência/Emergência e UTI Adulto

Da dotação orçamentaria. Os recursos financeiros decorrentes do presente Convênio correrão a

conta de seguinte dotação orçamentaria referente ao exercício financeiro de 2004

Unidade orçamentária 21 601 – Fundo Estadual de Saúde

Programa 160 – Implementação e Efetivação da Microrregionalização da Saúde

Microrregião 9900 Estado

Projeto/Atividade 2325 – Ampliação dos Serviços de Assistência Hospitalar

Natureza de Despesa 4440 42 Auxílios

Fonte de Recursos 134 Recursos destinados ao Desenvolvimento das Ações

Valor R\$ 2 333 266 80 (dois milhões trezentos e trinta e três mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos)

Da vigência 01 (um) mês

Signatários Marcos Henrique Machado Secretário de Estado de Saúde

Vanderlei Faria Santos Prefeito Municipal de Barra do Garças

DATA 12/17

Fonte: DOE/MT – Edição nº 23.995 de 26/11/2004 (pág. 11). Disponível em: www.iomat.mt.gov.br





Verifica-se também na Lei nº 8.189/2004, que dispõe sobre o regime de co-gestão de hospitais municipais que são referência de Consórcios Intermunicipais de Saúde, onde em seu art. 3º, inciso I, alínea “b”, que existe a possibilidade de transferência de bens essenciais a continuidade dos serviços e em seu art. 4º, demonstra que o custeio financeiro tem caráter excepcional

LEI Nº 8.189, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004 - D.O. 28.10.04.

Dispõe sobre o funcionamento, em regime de co-gestão, de hospitais municipais que são referência de Consórcios Intermunicipais de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso.

(...)

Art. 1º A presente lei institui o regime de co-gestão de serviços de saúde entre o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Saúde, e Municípios sedes de Consórcios Intermunicipais de Saúde.

Art. 2º A co-gestão tem como objeto a prestação de serviços de saúde nos hospitais municipais considerados referências regionais.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - co-gestão: instrumento pelo qual são constituídas e reguladas obrigações entre o Estado e o Município, para atender serviços de saúde, em razão de:

a) prestação de serviços públicos por meio de gestão associada;

b) **transferência total ou parcial** de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

(...)

Art. 4º A co-gestão será instrumentalizada por contrato, visando ao funcionamento e ao custeio financeiro do sistema hospitalar municipal de referência regional, mediante:

(...)

VI - custeio financeiro, em caráter excepcional;

(...)

Art. 9º O reconhecimento de referência regional de hospitais municipais será objeto de resolução da Comissão Intergestora Bipartite, observadas:

(...)

Art. 10 A celebração do contrato de co-gestão pressupõe aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado pelo hospital municipal.

(...)

Fonte: Lei nº 8.189/2004. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/>

Ademais, verifica-se que o município de Barra do Garças faz parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde Garças Araguaia – CIRSGA (<https://www.cisrga.com.br/institucional/>)

Já a Resolução abaixo, trata da co-gestão e da inclusão do Hospital Municipal como referência regional para a disponibilização de medicamentos.





Resolução CIB Nº. 018 de 09 de junho de 2005.

Dispõe sobre o reconhecimento regional de Hospital Municipal de Barra do Garças.

A COMISSÃO INTERGESTORA BIPARTITE ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais e considerando.

I – A Lei nº 8.189 de 28/10/2004, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 28/10/2004, que dispõe sobre o funcionamento em regime de Co-gestão de hospitais municipais que são referência de consórcios intermunicipais de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso;

II – O Processo nº 0.237.895-0;

III – A Relação de medicamentos necessários para atender a demanda do hospital municipal Dr. Kleide Coelho de Lima;

IV – A humanização do atendimento hospitalar.

RESOLVE

Art. 1º - Reconhecer o Hospital Municipal Dr. Kleide Coelho de Lima de Barra do Garças como referência regional para a região Garças Araguaia, para atendimento das necessidades de saúde pública no que se refere a disponibilização de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - A disponibilização de medicamentos será feita mediante análise e parecer técnico da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica (CAF) da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Art. 3º - A Região Garças Araguaia compreende aos municípios de Araguaiana, Barra do Garças, Campinápolis, General Carneiro, Nova Xavantina, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Pontal Branca, RIBEIRÃOZINHO e Torixorobá.

Fonte: DOE/MT – Edição nº 24.169 de 11/08/2005 (pág. 08). Disponível em: www.iomat.mt.gov.br

Observa-se também, que à época foi assinado termo de compromisso de doação do Hospital adquirido ao Município de Barra do Garças.



20041214-118928 - Hospital Municipal - 01
Secretário de Saúde, Marcos Machado assina termo de compromisso do Governo do Estado com a Prefeitura de Barra do Garças, para doação do prédio do Hospital Municipal.

20041214-118929 - Hospital Municipal - 02
governador Blairo Maggi assina termo de compromisso do Governo do Estado com a Prefeitura de Barra do Garças, para doação do prédio do Hospital Municipal.

Fonte: Governo de MT. Disponível em: http://www.mt.gov.br/marcadores/-/document_library_display/bVSSRf7poAuB/view/2501135?_110_INSTANCE_bVSSRf7poAuB_topLink=home&_110_INSTANCE_bVSSRf7poAuB_delta2=20&_110_INSTANCE_bVSSRf7poAuB_keywords=&_110_INSTANCE_bVSSRf7poAuB_advancedSearch=false&_110_INSTANCE_bVSSRf7poAuB_andOperator=true&p_r_p_564233524_resetCur=false&_110_INSTANCE_bVSSRf7poAuB_cur2=31

Dá análise das informações, observa-se que o Hospital pertence ao Estado e foi adquirido para doação (não concretizada) ao Município que já o utilizava para este fim.





Desde então o estado passou a contribuir com o funcionamento da unidade hospitalar, nos quais incorreu em diversos atrasos (como demonstrado pelo recorrente), até o momento que a Administração Municipal optou por judicializar o débito das transferências e como alternativa buscou “devolver” o Hospital ao Estado, para que o mesmo assumira seus custos e/ou sua gestão integral.

Portanto, verifica-se que as alegações por parte da representante do recorrente estão incompletas; e que a decisão tomada por meio do Acórdão nº 379/2019-TP foram corretas no sentido de não penalizar o município e nem o estado de Mato Grosso até resolução da discussão por via judicial já demonstrada acima, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade recorrida nos termos já tratados no Acórdão.

Quanto ao achado 15 (ver comentários sobre erro formal, descrito na síntese do pedido) referente a forma de retribuição pelos plantões médicos realizados, observa-se que não foram trazidos argumentos e/ou fatos novos pela representante.

Observa-se ainda, quanto a questão de insegurança jurídica argumentada, que o Parecer do Ministério Público de Contas, Relatório, Voto e Acórdão determinaram à gestão da Prefeitura de Barra do Garças que proceda a contabilização da folha suplementar dos médicos como despesas de pessoal para incluí-las nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos **a partir** da Decisão do Acórdão, portanto, não entende-se como contraditória a Decisão e também não foi verificada a insegurança jurídica alegada pela representante no achado debatido, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade recorrida nos termos já tratados no Acórdão.

A representante fez uma abordagem geral ao recorrer da decisão dos achados de 1 a 6 e de 8 a 15, pois informou que todos envolvem a questão de contratações de serviços médicos hospitalares.

Ao analisar as alegações também não foram verificados fatos ou argumentos novos capazes de sanar completa ou parcialmente os achados recorridos, somente um juntado mais sucinto do já analisado no relatório conclusivo (ControlP doc. nº 251658/2017), o qual referendamos.

Verifica-se que não foram trazidos argumentos capazes de fazer qualquer alteração com fins de exclusão das irregularidades nem capazes de referendar um pedido



de arquivamento, motivo pelo qual mantém-se as irregularidades recorridas de 1 a 6 e de 8 a 15 nos termos já tratados no Acórdão.

Deve-se observar o destaque dado pela representante do recorrente, quanto a solicitação de arquivamento de Tomada de Contas Ordinária - processo nº 204951/2019 - iniciada em cumprimento as Determinações contidas no Acórdão nº 374/2019-TP – que trata das horas trabalhadas pelos profissionais de saúde. A representante informa que fundamentada no Relatório técnico preliminar, está em tramitação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, de Ação Civil de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa e de Reparação de Danos C/C Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens, sob o nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516, movida pelo Ministério Público Estadual, em face de 32 (trinta e dois) médicos, efetivos e/ou contratados para a prestação de serviço no âmbito do hospital, informando ainda que todos os médicos que atuaram no período orientado pela Auditoria, encontram-se com suas contas bancárias bloqueadas judicialmente.

Sugere-se ao Conselheiro Relator, que informe a situação do bloqueio das contas dos médicos ao Relator da Tomada de Contas Ordinária com o fito de pedir celeridade, dentro do possível, no referido processo com o intuito de não prejudicar e sim auxiliar a decisão da **Ação Civil de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa e de Reparação de Danos C/C Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens, sob o nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516.**

Quanto a irregularidade de nº 7, que trata dos recolhimentos da previdência nos adicionais de plantões, verifica-se novamente que a representante não trouxe fatos novos, informando sobre os vários entendimentos acerca do tema, os quais foram os motivadores para a legislação local permitir o não recolhimento previdenciário nos plantões médicos, os tratando como verba de natureza indenizatória, sendo portanto excluídos dos cálculos que compõe os gastos com pessoal, não incidindo assim recolhimento previdenciário.

Mas observa-se, que item por item das alegações da representante já foram tratados no relatório conclusivo, o qual demonstrou que os plantões médicos não tem natureza indenizatória, sendo verba salarial e que a Lei Municipal nº 3.411/2013 somente



estabeleceu que o plantão médico é uma verba indenizatória, sem obedecer aos requisitos para criação e prestação de contas de uma indenização.

Portanto, entende-se que as alegações apresentadas não são suficientes para descaracterizar o achado de nº 07 do relatório técnico, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade recorrida nos termos já tratados no acórdão e conforme análise retro.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas e argumentações apresentadas pelos recorrentes e, **no mérito**, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo todo o teor do **Acórdão nº 379/2019-TP**.

Sugere-se ao Conselheiro Relator, que informe a situação do bloqueio judicial das contas bancárias pertencentes aos médicos tratados no presente processo, ao Relator da Tomada de Contas Ordinária - processo nº 204951/2019 - com o fito de pedir celeridade, dentro do possível, no referido processo, com o intuito de não prejudicar e sim auxiliar a decisão da **Ação Civil de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa e de Reparação de Danos C/C Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens, sob o nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516**.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 26 de maio de 2021**.

(assinatura digital)
Nelson Costin
Auditor Público Externo

